



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.197 - RJ (2014/0189759-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
DIEGO BARBOSA CAMPOS
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. OSCILAÇÃO NO SINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento *extra petita*, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis.
2. Na espécie, a condenação da ré a prestar os esclarecimentos "na mesma fonte e tamanho da letra utilizada no restante da propaganda" não desrespeita o princípio da congruência, porquanto se insere dentro da pretensão de informação adequada e clara e, também, porque o pedido foi baseado na norma do art. 6º, III, do CDC.
3. O Tribunal de origem concluiu que a ré falhou no seu dever de prestar precisas informações sobre o serviço de acesso à internet ofertado ao consumidor. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.197 - RJ (2014/0189759-0)

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
DIEGO BARBOSA CAMPOS
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A contra decisão de fls. 427-431, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ e por entender que não houve julgamento *extra petita*.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, não se trata de reexame de matéria fática. Sustenta que a condenação imposta não foi pedida.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.197 - RJ (2014/0189759-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
DIEGO BARBOSA CAMPOS
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. DEVER DE INFORMAÇÃO. OSCILAÇÃO NO SINAL DO SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. TECNOLOGIA 3G.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento *extra petita*, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis.
2. Na espécie, a condenação da ré a prestar os esclarecimentos "na mesma fonte e tamanho da letra utilizada no restante da propaganda" não desrespeita o princípio da congruência, porquanto se insere dentro da pretensão de informação adequada e clara e, também, porque o pedido foi baseado na norma do art. 6º, III, do CDC.
3. O Tribunal de origem concluiu que a ré falhou no seu dever de prestar precisas informações sobre o serviço de acesso à internet ofertado ao consumidor. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Os argumentos jurídicos trazidos pela agravante não são suficientes para modificar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível. Ação civil pública. Operadora de telefonia móvel. Serviço de acesso à internet, via tecnologia 3G.

Propaganda enganosa. Ausência de correta informação ao consumidor acerca das oscilações no sinal e da extensão da cobertura. Promessa de serviço veiculada ao público que não é cumprida pela ré. Princípio da vinculação. Dever de informação. Aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Descabimento do pedido de dano moral hipotético. Adequação da publicidade pela ré. Parcial provimento.

1. Rejeição das preliminares arguidas pela apelante. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC, motivo pelo qual deve ser rechaçada a alegação de inépcia da inicial. No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, cumpre destacar que a demanda coletiva revela-se necessária e adequada para o fim pretendido: compelir a apelante a adequar sua publicidade aos ditames preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. Revelar-se-ia inviável a discriminação dos municípios onde o sinal de 3G não funciona corretamente, em um único prospecto publicitário, de modo que entendo adequado e proporcional que essa consulta seja realizada pelo consumidor interessado diretamente junto ao sítio eletrônico da apelante. Todavia, as intempéries genéricas, naturais ou não, que afetam o sinal de 3G devem ser esclarecidas ao consumidor em todo e qualquer informe publicitário, mas não em letras miúdas, como faz a apelante. Deve, portanto, a operadora fazer essa advertência valendo-se da mesma fonte e tamanho da letra utilizada no restante da propaganda.

3. Aplicação dos artigos 6º, III, 30 e 31 do CDC.

4. Descabimento do pedido genérico e vago formulado pelo Ministério Público, de condenação da ré a arcar com indenização a título de dano moral a todo e qualquer consumidor lesado pela falha na prestação da correta informação sobre o serviço 3G, uma vez que configura pedido hipotético, de modo que seria temerário condenar a ré, uma das maiores operadoras de telefonia móvel do mercado - se não for a maior - com milhões de clientes em sua cartela, a indenizar, de modo excessivamente vago, todo e qualquer dano moral relacionado à falha no serviço de 3G.

5. Parcial provimento do recurso.

Os embargos de declaração foram assim julgados:

Embargos de declaração. Ação civil pública. Publicidade enganosa e abusiva. Omissão verificada. Correção que não induz à reforma do julgado embargado. Parcial provimento.

1. Com relação ao tamanho da fonte a ser utilizada na publicidade da ré, não que se cogitar de julgamento extra petita, uma vez que o tema foi suscitado pelo MP em diversos momentos ao longo do processo. Ademais, não se pode olvidar que as normas protetivas do consumidor ostentam natureza de ordem pública (art. 1º, CDC), podendo ser conhecidas de ofício pelo magistrado, portanto.

2. O reconhecimento da omissão com relação à condenação de promover o ressarcimento do dano material porventura provocado ao consumidor afetado pela falha na prestação do serviço de acesso à internet, via sistema 3G, não implica em afastar a referida condenação. Isso porque, caberá ao consumidor, optando por promover a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual da sentença proferida na demanda coletiva, comprovar o dano material sofrido pela falha na prestação do serviço, especialmente considerando que não seria razoável manter intacta a contraprestação do consumidor por serviço não prestado, ou prestado de maneira deficiente para os fins a que se destina.

3. No tocante à obrigação de cumprir toda e qualquer oferta já veiculada pela Vivo no mercado de consumo, impende destacar que a vinculação do fornecedor à oferta e publicidade inseridas no mercado de consumo não se dá ope iudicis, mas sim ope legis, isto é, decorre diretamente de imposição legal, a saber, da regra constante do art. 30 do CDC:

4. No mais, os embargos declaratórios pretende o reexame da matéria já enfrentada e decidida.

5. Parcial provimento do recurso.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega violação dos art. 128, 293, 460 do CPC, ao argumento de que o pedido formulado pelo autor não especifica tamanho ou fonte a ser utilizada no material publicitário, de modo que houve julgamento *extra petita*. Além disso, aponta ofensa ao art. 37, § 1º, do CDC, salientando que a publicidade em tela não pode ser considerada enganosa, somente por não conter todos os fatos naturais ou não que podem afetar um sinal de internet móvel.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. De início, cabe assentar que esta Corte entende que o pedido formulado deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, com análise ampla e detida da relação jurídica posta. Desse modo, não configura julgamento *extra petita*, quando o órgão julgador, respeitando os limites objetivos da pretensão inicial, concede providência dentre as interpretações possíveis.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a formulação de pedido de danos morais genérico, sem definição inicial do quantum debeat.

2. Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.

3. Assim, não há falar em julgamento *extra petita* quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência, apenas elegendo uma dentre as interpretações possíveis.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 527.202/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES.

MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 128, 460 E 798 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.01.2003. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 03.08.2011.

2. Recurso especial em que se discute se a sentença é ultra petita e se houve a perda de objeto da ação.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

Precedentes.

4. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

5. O art. 798 do CPC confere ao Juiz ampla liberdade no exercício do poder geral de cautela, não ficando ele adstrito, quando examina pedido cautelar, ao princípio dispositivo traçado pelas partes.

6. Nada impede o Juiz de, com base no poder geral de cautela, determinar de ofício a adoção de medida tendente a garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscado na ação principal, ainda que não requerida pela parte.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1255398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos".

(REsp 120.299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173)

Na espécie, o autor pediu que o material publicitário da empresa ré contivesse informação específica, correta e completa acerca das impossibilidades de atendimento do serviço de 3G. Baseou seu pedido, entre outras, na norma do art. 6º, III, do CDC, que prevê como direito do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Nesse contexto, a condenação da ré a prestar os esclarecimentos "na mesma fonte e tamanho da letra utilizada no restante da propaganda" não desrespeita o princípio da congruência, porquanto se insere dentro da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de informação adequada e clara.

Ademais, como bem observou o Tribunal de origem, no acórdão dos declaratórios, "com relação ao tamanho da fonte a ser utilizada na publicidade da ré, não que se cogitar de julgamento *extra petita*, uma vez que o tema foi suscitado pelo MP em diversos momentos ao longo do processo (vide fls. 122, 188/189, 229)".

4. Quanto à publicidade do serviço de sinal 3G, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Através dos documentos de fls. 131/132, o Ministério Público logrou êxito em comprovar que, em consulta ao sítio eletrônico da ré, obteve a informação de que no bairro da Tijuca, mais precisamente à Rua Conde de Bonfim, nº 470, nesta cidade, haveria plena cobertura do sinal 3G para os consumidores daquela região.

Não obstante, a reclamação da consumidora Silésia demonstra justamente o contrário, ou seja, de que na região supracitada, onde reside, o serviço não é prestado de maneira contínua e eficiente, frustrando sobremaneira as expectativas depositadas pela consumidora com o serviço prestado pela Vivo (fl. 129).

Saliente-se que, em sua réplica (fls. 116/125), o MP transcreveu diversas reclamações de consumidores insatisfeitos com o serviço prestado pela ré, com relação ao acesso à internet pelo sistema 3G.

Não há dúvidas, portanto, de que a ré falhou no seu dever de prestar correta e precisamente informações sobre o produto ou serviço ofertado ao consumidor, não se podendo olvidar que o dever de informação encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da boa-fé objetiva, configurando um dos sustentáculos da relação consumerista.

Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0189759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 557.197 / RJ**

Números Origem: 03731493620098190001 201424556511 3731493620098190001

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Oferta e Publicidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : VIVO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.